



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.720120/2013-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-001.165 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ITAU VIDA E PREVIDÊNCIA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não verificado que houve preterição do direito de defesa, descabe falar em nulidade do auto de infração. Válido o lançamento quando presentes os elementos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e alterações, e do art. 142 do CTN.

IRPJ E CSLL EXIGIDOS NA AUTUAÇÃO. DEDUÇÕES LEGALMENTE PERMITIDAS NÃO CONSIDERADAS. CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO.

No cálculo do IRPJ e da CSLL exigidos na autuação devem ser consideradas as deduções legalmente previstas. Se essas deduções absorvem totalmente os valores dos tributos lançados, não há o que ser exigido, devendo ser cancelada a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Geraldo Valentim Neto, Marcos Antonio Pires, Manoel Mota Fonseca e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se do exame de Autos de Infração do IRPJ e da CSLL relativo ao ano-calendário de 2008, com multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora com base na taxa Selic, fls. 705 e seguintes.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 694 a 704) e Autos de Infração, a irregularidade apurada diz respeito à não adição ao lucro real das contribuições para o PIS e Cofins, e das respectivas atualizações, com “exigibilidade suspensa”.

A autoridade fiscal afirma que não constam na declaração DIPJ, nem no LALUR e LACS do contribuinte, a adição de tais valores na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, no seguintes montantes:

COFINS

8.1.9.30.00-3 0002 Suspensos por Liminar	20.148.866,99
--	---------------

PIS

8.1.9.33.00-0 0002 Suspensos por Liminar	3.274.190,89
--	--------------

Atualização dos Tributos Suspensos

8.1.9.99.00-6 0173 Juros s/ obrigações legais	4.843.404,45
---	--------------

O contribuinte apresentou impugnação aos lançamentos, alegando, em síntese, o quanto consta do Relatório do Acórdão nº 16-47.030 da DRJ/SP1, de fls. 797 e seguintes, que, por bem reproduzir os fatos, passo a transcrever e adotar:

“DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte foi cientificado da autuação em 15/02/2013 (fls.705 e 713) e apresentou em 19/03/2013, a impugnação de fls. 721-730, acompanhada dos documentos de fls. 731-790, cujas alegações se resumem a seguir.

Preliminar: Nulidade do Auto de Infração

Alega o impugnante que a autoridade fiscal desconsiderou que, para o ano de 2008, o contribuinte procedeu à adição dos valores com exigibilidade suspensa na base do IRPJ e da CSLL, bem como dos respectivos juros, recalculando as respectivas bases de cálculos. Com isso, houve uma redução nos saldos a compensar desses tributos. Não houve, IRPJ e CSLL a recolher no ano-calendário de 2008.

Argumenta que a autoridade fiscal tinha conhecimento da adição dos tributos (e respectiva atualização monetária) com exigibilidade suspensa na base de cálculo

do IRPJ e da CSLL e desconsiderou essa informação para apuração de eventual valor devido pelo impugnante.

Sustenta que, ao adicionar os valores suspensos à base de cálculo dos referidos tributos o auditor-fiscal indevidamente apurou crédito tributário, quando, na verdade, houve apenas redução do saldo a compensar de tais tributos, conforme demonstrativo reproduzido (fl. 766). Essa redução foi corretamente feita pelo impugnante em seus registros contábeis, e pode ser verificada pela documentação anexa (docs 6 a 10).

Alega que a presente autuação padece de nulidade e deve ser cancelada, dada a indevida apuração do quantum supostamente devido. A administração pública, no cumprimento do dever de constituir o crédito tributário, deve fazê-lo por meio de instrumentos adequados, apurando com certeza e exatidão o quantum devido. Transcreve o art. 142 do CTN.

Constata o impugnante que há vício na motivação do auto, o que também conduz ao seu cancelamento, já que a motivação da autuação foi a não adição de tributos com exigibilidade suspensa na base do IRPJ e da CSLL, quando o que se verifica, na realidade, é que o impugnante procedeu a essa adição em 2008.

Mérito

Salienta a defesa que não há que se falar em valores a serem recolhidos, pois, como visto, o impugnante já adicionou os tributos na base do IRPJ e da CSLL e efetuou o ajuste contábil, resultando apenas uma redução no saldo a compensar desses tributos.

Esclarece o impugnante que os tributos com exigibilidade suspensa foram apurados a partir do "Demonstrativo do Resultado Analítico com Gerencial" e adicionados gerencialmente na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Com a adição dos tributos na base do IRPJ e da CSLL, houve aumento do valor devido desses tributos mas, como havia saldo negativo a compensar, ocorreu redução dos valores a compensar desses tributos.

Porém, tal fato não impactou nos pedidos de compensação (PER/DCOMPs) efetuados com referido crédito, visto que o impugnante corretamente reduziu, em seus controles contábeis (razão contábil), os valores a compensar desses tributos, a saber:

1905.036 - Crédito DIPJ - IR/08: R\$7.066.615,58

1907.028 - Credito DIPJ - CS/08: R\$4.239.969,35

Reitera que, em razão de o impugnante estar em processo de fiscalização, conforme demonstra o Termo de Início de Procedimento Fiscal anexo, quando da adição dos tributos na base do IRPJ e da CSLL, não foi possível retificar a respectiva DIPJ, de forma a espelhar a nova situação.

Tal fato foi devidamente comunicado à Receita Federal, nos termos da documentação já mencionada.

Aduz, ainda, que o Fisco não poderá exigir juros de mora sobre o valor da multa de ofício.

A Lei 9.430/96 prevê que os débitos de tributos e contribuições serão acrescidos de multa de mora (art. 61, caput), e que, sobre aqueles débitos, incidirão juros de mora (art. cit., §3o). Ou seja, os débitos de tributos e contribuições é que se sujeitam aos juros de mora, e não o valor da multa de mora.”

Na seqüência, foi emitido o Acórdão nº 16-47.030 da DRJ/SP1, de fls. 797 e seguintes, julgando improcedente a impugnação, com o seguinte ementário:

PRELIMINAR. NULIDADE.

Não cabe alegar nulidade do lançamento quando o auto de infração encontra-se formalizado com observância aos ditames dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72. A alegação de suposto erro na matéria tributável ou a existência de vício na motivação do lançamento não são causa para nulidade do lançamento fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

APURAÇÃO DO LUCRO REAL. ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS.

Não havendo nos autos provas escriturais da adição gerencial, conforme alegado pelo contribuinte, dos valores com exigibilidade suspensa na apuração do lucro real, cabe manter o lançamento fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL. ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS.

Não havendo nos autos provas escriturais da adição gerencial, conforme alegado pelo contribuinte, dos valores com exigibilidade suspensa na apuração da base de cálculo da CSLL, cabe manter o lançamento fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, de fls. 818 e seguintes, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas em sua peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso é tempestivo e nos termos da lei. Portanto, dele toma-se conhecimento.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de nulidade da autuação por incorreta apuração do *quantum* devido e vício na motivação do auto, uma vez que o próprio contribuinte teria efetuado a adição reclamada pela fiscalização.

Creio não assistir razão à defesa. Compulsando os autos, verifico que o auto de infração contém todos os elementos previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações.

Além disso, a autuada teve a oportunidade de se defender do lançamento efetuado pela fiscalização, ao apresentar as suas razões de defesa na impugnação e no recurso ora examinado, demonstrando estar plenamente ciente dos motivos da autuação.

Esclareça-se à recorrente que as nulidades dos atos administrativos somente ocorrem se lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, fatos que definitivamente não ocorreram no presente caso. Possíveis incorreções na lavratura do auto de infração são corrigidos no rito do Processo Administrativo Fiscal Federal, o que vem se desenvolvendo no presente caso.

Assim, uma vez que os autos de infração foram lavrados por autoridade competente e contém todos os elementos previstos nos arts. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 e 142 do CTN, e não provada violação das disposições contidas no art. 59 do mesmo Decreto 70.235, de 1972, é de se rejeitar a preliminar de nulidade levantada.

Conforme relatado, o contribuinte foi autuado pela falta de adição ao lucro real (e da base de cálculo da CSLL) das contribuições para o PIS e Cofins, e das respectivas atualizações, que encontravam-se com “exigibilidade suspensa”.

O acórdão recorrido manteve os lançamentos fiscais, sob o fundamento de que não haveria nos autos provas na escrita fiscal da adição alegada pelo contribuinte.

Já a defesa argumenta em seu recurso, em suma, que apesar de não ter retificado a declaração DIPJ, o LALUR e o LACS, não há IRPJ e CSLL a pagar na respectiva declaração DIPJ entregue, e sim saldo negativo. Portanto, não haveria porque a fiscalização exigir esses tributos nos autos de infração, uma vez que os saldos negativos absorveriam os valores dos tributos lançados. Alega também que a adição e o reflexo nos saldos negativos do IRPJ e da CSLL encontram-se devidamente registrados na sua escrita contábil, conforme cópia do Livro razão, de fls. 780 a 781.

Nesse ponto, creio assistir razão à defesa.

Compulsando os autos, verifica-se que na apuração do crédito tributário constante no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 703, consta o seguinte demonstrativo de apuração do imposto/contribuição (que também foi utilizado na lavratura dos autos de infração, fls. 706 e 714):

IRPJ	2008
Lucro Real antes das <i>Infrações</i>	281.666.839,81
Valor das <i>Infrações</i> Apuradas	28.266.462,33
Lucro Real calculado após as <i>Infrações</i>	309.933.302,14

CSLL	2008
BC da CSLL antes das <i>Infrações</i>	281.730.461,73
Valor das <i>Infrações</i> Apuradas	28.266.462,33
BC da CSLL calculada após as <i>Infrações</i>	309.996.924,06

TRIBUTOS	VALOR
IRPJ	7.066.615,58
CSLL	4.239.969,35

Já na declaração DIPJ entregue, percebe-se que no ano-calendário de 2008, o contribuinte apuros saldo negativo de IRPJ e da CSLL nos valores, de R\$ **-79.627.669,00** (fl. 23) e de R\$ **-45.808.504,55** (fl. 31), respectivamente.

Ora, os valores que deixaram de ser adicionados na escrita fiscal e na declaração DIPJ originaram um IRPJ de R\$ 7.066.615,58 e uma CSLL de R\$ 4.239.969,35, ou seja, valores bem menores que os saldos negativos apurados na DIPJ. Assim, forçoso concluir que não há tributos a serem exigidos nas autuações, uma vez que os saldos negativos absorvem totalmente os valores dos tributos originados da adição reclamada pela fiscalização.

Na verdade, ao lavrar o auto de infração, o agente fiscal deixou de recompor os saldos do IRPJ e da CSLL a pagar, esquecendo-se de computar as “deduções” permitidas pela legislação, dentre elas, aquelas de maior valor, as estimativas mensais pagas do IRPJ (R\$ 147.342.715,20 – fl.23) e da CSLL (R\$ 75.316.944,97 – fl.31).

Por oportuno, registre-se que o contribuinte reconheceu que deveria recompor os saldos negativos e procedeu nas respectivas adições nos mesmos valores dos tributos exigidos na autuação, o que acarretou a diminuição dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL, conforme cópias do Livro Razão, de fls. 780 a 781.

Assim, conclui-se que não há IRPJ e CSLL a serem exigidos no ano-calendário de 2008, devendo as presentes autuações serem canceladas. A rigor, a fiscalização poderá exigir do contribuinte que proceda na retificação da escrita fiscal, LALUR e LACS, e da declaração DIPJ, a fim de manter os registros dos saldos negativos dos tributos de acordo com a escrita contábil.

Em face do exposto, voto no sentido de que seja rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, que seja dado provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo

Processo nº 16327.720120/2013-15
Acórdão n.º **1202-001.165**

S1-C2T2
Fl. 865

CÓPIA